



Recurso Especial Cível nº 0031148-55.2022.8.19.0001

Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Recorrida: PRISCILA DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial inadmitido que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo, retorna a esta Corte com determinação de sobrestamento pelo Tema nº 1314, de seu repertório (fls. 401/402).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial, a rigor, trata da matéria afetada no Tema nº 1314, de seu repertório, referente ao paradigma REsp 2190337/DF, sendo submetida a julgamento a seguinte questão:

“I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”



Logo, considerando que a questão ainda está pendente de julgamento, há que se observar o disposto no inciso III, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil, cuja dicção é:

“Art. 1.030 - Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”

Portanto, impõe-se o sobrestamento do feito, com base nos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, pelo Tema 1314, do STJ.

Anote-se junto ao **NUGEPAC (Tema 1314, do STJ)**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente